



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12889/14

Objeto: Denúncia

Exercício: 2009 a 2014

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Denunciado: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba)

Denunciante: Antônio Carlos Santiago Morais e José Ivonaldo Batista

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – Perda de Objeto. Conhecimento. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00758/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12889/14, que trata de denúncia apresentada pelos Srs. Antônio Carlos Santiago Morais, Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SINDJUS, e José Ivonaldo Batista, Presidente da Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários do Poder Judiciário Paraibano – ASTAJ/PB, em face da então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relatando supostas irregularidades quanto aos pagamentos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (Documento TC nº 41128/14), relativo o período de 2009 a 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia sem resolução de mérito devido a perda de seu objeto;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 12889/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12889/14 trata de denúncia apresentada pelos Srs. Antônio Carlos Santiago Morais, Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SINDJUS, e José Ivonaldo Batista, Presidente da Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários do Poder Judiciário Paraibano – ASTAJ/PB, em face da então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relatando supostas irregularidades quanto aos pagamentos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (Documento TC nº 41128/14), relativo o período de 2009 a 2014.

A referida denúncia aborda os seguintes aspectos:

- a) **Reconhecimento do direito dos magistrados paraibanos ativos e inativos, seus pensionistas e sucessores à percepção de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE);**
- b) **Pagamentos aos magistrados da diferença remuneratória relativa ao auxílio moradia (90% do valor devido ao ministro do STF), no período de 01/09/94 a 01/07/2000;**
- c) **Que sobre os valores incidisse correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês;**
- d) **Que os referidos pagamentos refletissem no décimo terceiro salário, férias e abono.**

Em seu relatório exordial, fls. 161/170, a unidade técnica conclui que:

Diante do posicionamento do próprio CNJ de que o pagamento da PAE já se encontra pacificado como legítimo, tendo apenas algumas divergências quanto à correção de valores, algo que vem sendo discutido nos Tribunais Superiores e, ainda, frente ao reconhecimento do STF - consignado no Acórdão do julgamento da ADI nº 3854-MG - STF - de que tal pagamento é legítimo à magistratura estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário, a Auditoria entende que foi extinto o objeto da denúncia, não cabendo mais discussão da matéria no âmbito desta Corte de Contas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota, às fls. 173/176, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo “CONHECIMENTO da Denúncia ora examinada, seguido do ARQUIVAMENTO da matéria sem resolução do mérito, por perda do objeto”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia sem resolução de mérito devido a perda de seu objeto;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12889/14

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 8 de Junho de 2021 às 20:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2021 às 20:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO